# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7230/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15490/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1620550 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI – MS |
| **JURISDICIONADO** | : ADELVINO FRANCISCO DE FREITAS |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : GERENTE DE FINANÇAS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : NOTA DE EMPENHO N.º 3625/2015 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2015 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : AQUISIÇÃO DE PASSAGEM RODOVIÁRIA |
| **CONTRATADA** | : JOSÉ SATURNINO DA SILVA & CIA LTDA – EPP |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 35.680,00 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PASSAGEM RODOVIÁRIA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 3625/2015** - (fls. 12) bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-2975/2016* proferida nos autos do *Processo TC-10553/2015* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de *Pregão Presencial nº 55/2015* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 44/2015*.

O objeto da contratação é a aquisição de passagem rodoviária para atender a Gerência de Saúde e Fundação Cultural, no valor de R$ 35.680,00 (trinta e cinco mil seiscentos e oitenta reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 3625/2015* - (fls. 12).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade*, *com ressalva,* da

formalização do empenho, tendo em vista o não envio do Subanexo XVII exigido pela Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época, bem como pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de *execução financeira,* consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 2350/2017* - (fls. 39-43).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC-1742/2017* - (fls. 44) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho e sua execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* ao Ordenador de Despesas tendo em vista a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do Substituto Contratual e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno.

O Substitutivo Contratual representado pela *Nota de Empenho nº 3625/2015* - (fls. 12) foi formalizado de acordo com o que dispõe o art. 62 da Lei Federal n.º 8.666/93 e a Lei Federal n.º 4.320/64.

Como objeto, a nota de empenho visa à aquisição de passagem rodoviária para atender a Gerência de Saúde e Fundação Cultural, no valor de R$ 35.680,00 (trinta e cinco mil seiscentos e oitenta reais).

O extrato dessa nota de empenho foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do que estabelece o parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações.

Quanto aos atos de execução financeira vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 35.680,00 |
| Valor Empenhado | R$ 35.680,00 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 35.680,00 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 35.680,00 |

Após apreciação do feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização do empenho e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos (fls. 42), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos:*
>
> *a) pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 3625/2015, emitido pelo Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) em favor da empresa José Saturnino da Silva & Cia Ltda - Epp (CNPJ nº 00.384.794/0001-34), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o não envio do subanexo XVII, conforme item 3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *b) pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 3625/2015, emitido pelo Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) em favor da empresa José Saturnino da Silva & Cia Ltda - Epp (CNPJ nº 00.384.794/0001-34), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial assim conclui: (fls. 44), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo (peça 08), este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 3625/2015, que neste ato substitui o instrumento contratual, proveniente da utilização da Ata de Registro de Preços nº 44/2015 e de sua execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *De outro norte, conforme destacado pelo corpo técnico, a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da legislação institucional desta Corte Fiscal."*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto embora a remessa dos documentos tenha se dado de forma intempestiva, pode o defeito ser excepcionalmente relevado tendo em vista que não constituiu óbice à análise do feito, nem tampouco em dano ao erário público, tratando-se de falha de natureza meramente formal, posto que não compreendida no art. 42 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa garantido também pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76/2013.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 3625/2015** firmado pelo **Município de Naviraí/MS** representado por seu Gerente de Finanças, Senhor Adelvino Francisco de Freitas, CPF/MF n.º 639.793.221-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa **José Saturnino da Silva & Cia Ltda - EPP**, CNPJ/MF nº 00.384.794/0001-34, como favorecida, por guardar conformidade com a legislação vigente, constituindo a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, IV, *"a"* e 171 do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 3625/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Adelvino Francisco de Freitas, CPF/MF n.º 639.793.221-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2017.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**